

A. I. N° - 299333.0021/22-0
AUTUADO - PRATA DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - ALAN ROBERTO DIAS
ORIGEM - DAT SUL / INFAS SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12.04.2023

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0047-05/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO. MERCADORIAS “BAIXADAS” DOS ESTOQUES EM RAZÃO DE PERDAS, ROUBO, SINISTRO, DETERIORAÇÃO OU SITUAÇÕES SIMILARES. Comprovado nos autos que o procedimento de registro das perdas adotado pelo contribuinte não repercutiu na obrigação principal, acarretando redução do imposto a recolher nos períodos mensais objeto da ação fiscal. Infração não caracterizada. Improcede a cobrança do imposto lançado no Auto de Infração. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. OPERAÇÕES COM BEBIDAS ALCOÓLICAS. 3. OMISSÕES DE SAÍDAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS NA ESCRITA CONTÁBIL. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. Infrações expressamente reconhecidas pelo sujeito passivo na peça de defesa. Os valores recolhidos deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 18/12/2022 para exigir ICMS no valor principal de R\$ 21.367,66, contendo as imputações fiscais a seguir descritas:

Infração 01 – 001.002.028 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal. Ocorrências: Exercícios de: 2018: maio. 2019: setembro e novembro. O contribuinte se utilizava de crédito fiscal de mercadorias consideradas perdas pelo estabelecimento, com utilização do CFOP 5927 (lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração), sem, entretanto, fazer os procedimentos preceituados no RICMS-Ba, Decreto nº 13.780/2012, conforme Art. 312. Total da Infração: R\$ 10.975,14, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 003.002.002 - Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Com relação a bebidas alcoólicas a alíquota aplicada é de 25%, com adicional do fundo de pobreza. Art. 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96. Valor lançado: R\$ 534,14, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

Infração 03 – 005.005.001 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. O contribuinte praticou operações de compra de mercadorias ou bens omitindo-se do seu registro contábil. Tal fato indica a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem o pagamento do ICMS correspondente, uma vez que durante o processo de fiscalização foi confirmado e não foi oferecido prova em contrário nos termos do art. 4º, parágrafo

4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses de abril, julho, setembro e dezembro de 2019. Valor lançado: R\$ 9.858,38, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III, da lei de regência do ICMS do Estado da Bahia.

Documentos que compõem a peça de lançamento (fls. 07/15) – Termo de Início de Fiscalização; Demonstrativos analíticos das Infrações 01, 02 e 03; Termo de Saneamento; e, mídia física contendo os arquivos gerados na ação fiscal em formato eletrônico.

Contribuinte notificado do lançamento em 21/12/2022, através do DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), ingressa com defesa administrativa através da peça processual juntada ao autos entre as fls. 19 a 21, protocolada na SEFAZ em 05/01/2023.

Restringe-se a irresignação empresarial à cobrança do imposto que integra a infração nº 01. Manifestou, o contribuinte, discordância em relação à referida cobrança, pois as operações acobertadas pelas notas fiscais emitidas o CFOP 5927 (lançamento efetuado a título de baixa, perda, roubo ou deterioração), foram objeto de “devolução” dos créditos de ICMS na conta corrente fiscal conforme documentado no livro Registro de Apuração de ICMS.

Afirmou ter emitido as notas fiscais de saídas de baixa dos estoques por perdas todas elas com destaque de ICMS, razão pela qual não procedeu ao estorno dos créditos diretamente no livro de Apuração de ICMS, procedimento que gerou o mesmo resultado através do lançamento a débito das referidas operações, não ocasionando nenhum prejuízo ao Erário.

Para fins de comprovar as suas alegações o contribuinte anexou na peça defensiva, entre as fls. 34 a 96: **a) cópias do livro Registro de Apuração de ICMS (Doc. 2); b) Livro Registro de Saída (Doc. 3); c) recibos de DMA (Doc. 4); d) cópias das notas fiscais de saídas (Doc. 5, abaixo listadas), e, e) comprovantes de pagamento do imposto (Doc. 6) referente ao período objeto do lançamento infração.**

Listou as notas fiscais em que procedeu o lançamento a débito emitidas com CFOP 5927:

NFe 122812	DE 22/05/18	LIVRO DE SAÍDA: FOLHA 21
NFe 148595	DE 26/09/19	LIVRO DE SAÍDA: FOLHA 23
NFe 148901	DE 30/09/19	LIVRO DE SAÍDA: FOLHA 29
NFe 151524	DE 14/11/19	LIVRO DE SAÍDA: FOLHA 12

No tocante às infrações 02 e 03 a defesa manifestou total concordância com os valores apurados na ação fiscal.

Ao finalizar a peça impugnatória requer que seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA** parcial do Auto de Infração tudo em face das razões acima expostas.

INFORMATIVO FISCAL prestado pelo autuante através da peça processual anexada ao PAF entre as fls. 104 a 105, subscrita em 15/02/2023.

Inicialmente discorreu que o contribuinte utiliza de créditos fiscais de mercadorias consideradas perdidas pelo estabelecimento, com utilização do CFOP 5927 (lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração), sem, entretanto, fazer os procedimentos previstos no RICMS/Ba, conforme dispositivo abaixo transrito:

Art. 234. Nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio, ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, fica o obrigado a:

I - comunicar o fato à inspetoria fazendária, dentro de 8 dias;

II - comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do Imposto, no mesmo prazo.

Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

IV - vier a ser objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência similar.

(...)

§ 2º. A escrituração fiscal do estorno de crédito será feita mediante emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será “Estorno de crédito”, explicitando-se, no corpo do referido documento, a origem do lançamento, bem como o cálculo do seu valor, consignando-se a respectiva importância no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “débito do Imposto - Estornos de Créditos”.

Observou o autuante, na sequência, pelo espelho da apuração do contribuinte, que nos meses de maio e setembro de 2018, não houve nenhum estorno de crédito nos livros fiscais, nem a escrituração preconizada no parágrafo segundo do art. 312 do RICMS-Ba.

Salientou ainda que a fiscalização dos contribuintes se faz mediante roteiros constantes da Ordem de Serviço, que tem como parâmetros as disposições do RICMS-Ba, leis e instruções normativas.

Seguindo essa linha de entendimento afirmou que a legislação do imposto ao disciplinar a forma como os procedimentos devem ser feitos, inclusive no que se refere aos estornos de crédito, não autoriza o contribuinte a seguir “caminho próprio”, prejudicando dessa forma os trabalhos de revisão de responsabilidade do fisco.

Por fim, o autuante declarou que se o contribuinte entende que os procedimentos por ele realizados resultaram no mesmo fim disciplinado pela legislação do ICMS, cabe ao mesmo ingressar com um processo específico para fins de demonstrar que a sua forma de agir gerou o mesmo resultado, solicitando, se for o caso, a restituição dos valores que entende serem os corretos.

Anexado ao PAF, à fl. 107, extrato com o detalhamento de pagamentos realizados em espécie pelo contribuinte de parte dos valores lançados no Auto de Infração.

Em despacho exarado à fl. 108, após avaliação dos elementos existentes neste processo, conclui que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento.

Apresento na sequência o meu voto.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de (03) três imputações fiscais conforme foi detalhadamente exposto no Relatório parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

De início cabe destacar que o contribuinte reconheceu expressamente a procedência das **Infrações 02 e 03**, efetuando o pagamento de valores relacionados a essas ocorrências, conforme se encontra documentado nos autos, à fl. 107, no Relatório juntado ao PAF pelo setor de preparo do CONSEF. Recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, em espécie, em 29/12/2022, nas importâncias de R\$ 12.759,56; R\$ 645,55 e R\$ 51,80, totalizando a quantia de R\$ 13.458,91. As importâncias recolhidas pelo sujeito passivo deverão ser homologadas pela autoridade fazendária competente. Julgo, portanto, PROCEDENTES as **infrações 02 e 03**.

A irresignação empresarial está restrita à **Infração 01** em que se imputa ao sujeito passivo a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal. Registrhou o autuante que a empresa autuada utilizou créditos de mercadorias consideradas “perdidas”, sem, no entanto, adotar os procedimentos previstos no § 2º do art. 312 do RICMS-Ba, que apresenta a seguinte redação:

Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

IV - vier a ser objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência similar.

(...)

§ 2º. A escrituração fiscal do estorno de crédito será feita mediante emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será “Estorno de crédito”, explicitando-se, no corpo do referido documento, a origem do lançamento, bem como o cálculo do seu valor, consignando-se a respectiva importância no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “débito do Imposto - Estornos de Créditos”.

Defende-se o contribuinte da acusação que compõe a **Infração 01** juntando ao PAF cópias reprográficas das notas fiscais de saídas, emitidas nas competências de maio de 2018; setembro e novembro de 2019, para documentar a “baixa de estoques da empresa decorrente de perdas”, operação registrada sob o CFOP 5927. Nesses documentos o contribuinte lançou a débito o valor das mercadorias “baixadas”, conforme detalhamento apresentado a seguir, por documento fiscal:

NFe 122812, emitida em 22/05/18, lançada a débito no LIVRO DE SAIDA: FOLHA 21 – **R\$ 859,15**;

NFe 148595, emitida em 26/09/19, lançada a débito no LIVRO DE SAIDA: FOLHA 23 – **R\$ 1.468,91**;

NFe 148901, emitida em 30/09/19, lançada e débito no LIVRO DE SAIDA: FOLHA 29 – **R\$ 3.673,93**;

NFe 151524, emitida em 14/11/19, lançada a débito no LIVRO DE SAIDA: FOLHA 12 – **R\$ 4.973,15**.

Os valores escriturados a débito e levados a registro na conta corrente fiscal da empresa, nos livros de Saídas e Apuração do ICMS (doc. fls. 34 a 82), somou o montante de R\$ 10.975,14, que corresponde exatamente ao que foi lançado no Auto de Infração a título de falta de estorno de crédito.

No caso em exame percebe-se, pelos documentos juntados ao PAF, que o contribuinte adotou o procedimento de emissão das notas fiscais para registro da baixa dos seus estoques considerados “perdidos”, porém efetuou o lançamento escritural dessas operações no livro de Saídas, posteriormente transferindo o saldo devedor para o livro de Apuração do imposto.

Estabelece a legislação, no art. 312, § 2º, do RICMS-Ba que o lançamento deveria ter sido feito a título de estorno de créditos, após emissão dos documentos fiscais, diretamente no livro de Apuração do imposto. Porém, no caso concreto, mesmo não tendo o contribuinte seguido exatamente esse itinerário, não se visualiza aqui conduta que tenha acarretado redução de valor do ICMS a recolher nos períodos mensais alcançados pelo lançamento, considerando que o sujeito passivo declarou e apurou o imposto exatamente nos mesmo montante cobrado no Auto de Infração.

Também não houve da parte da autoridade fiscal qualquer contestação no que diz respeito aos montantes escriturados pela empresa, a título de “baixa dos estoques”, vez que a divergência fisco versus contribuinte se ateve ao aspecto procedural adotado no registro dessas operações.

Considerando o acima exposto acolho as razões expostas na peça defensiva vez que os procedimentos de escrituração da “baixa” dos estoques adotados não ocasionaram prejuízos ao Erário Estadual, considerando especialmente a plena coincidência aritmética entre os valores lançados pela empresa a débito na sua escrita e os valores apurados pelo fisco no Auto de Infração.

Em decorrência, no mérito, declaro a total insubsistência da **Infração 01**.

Julgo, portanto, **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração, ficando inalteradas as cobranças lançadas nas **Infrações 02 e 03**, expressamente reconhecidas pelo sujeito passivo e cujos valores recolhidos deverão ser objeto de posterior homologação pela unidade fazendária competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299333.0021/22-0, lavrado contra **PRATA DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 10.392,52**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 534,14 e de 100% sobre R\$ 9.858,38, previstas, respectivamente, no art. 42, inciso II, alínea “a” e inc. III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, em 03 de abril de 2023.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR